



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 46/2013

“Institui o Fundo Municipal de Cultura de São Paulo, destinado a apoiar e suportar financeiramente projetos culturais”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, junto à Secretaria Municipal de Cultura, o Fundo Municipal de Cultura, destinado a apoiar e suportar financeiramente projetos de natureza cultural e artística, bem como a comunicação pública e comunitária no Município de São Paulo.

§ 1º - Para os fins desta lei, entende-se:

I- por comunicação pública os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observados o sistema público previsto no artigo 223 da Constituição Federal;

II- o canal de TV Comunitário do Município de São Paulo, nos termos do inciso I, alínea g do artigo 23 da Lei 8.977/95, rádios comunitárias regulamentadas e outros serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de caráter comunitário que vierem a ser regulamentados.

§ 2º- O canal de TV a cabo colocado à disposição do Município de São Paulo por força do inciso I, alínea f do artigo 23 da Lei 8.977/95 poderá ter seus projetos financiados pelo Fundo Municipal de Cultura.

Art. 2º - São finalidades do Fundo Municipal de Cultura:

I - apoiar as manifestações culturais, com base no pluralismo e na diversidade de expressão;

II - promover o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais;

III - estimular o desenvolvimento cultural do Município em todas as suas regiões, de maneira equilibrada, considerando o planejamento e a qualidade das ações culturais;

IV - apoiar ações de manutenção, conservação, ampliação e recuperação do patrimônio cultural material e imaterial do Município;

V - incentivar a pesquisa e a divulgação do conhecimento sobre cultura e linguagens artísticas;

VI - incentivar o aperfeiçoamento de artistas e técnicos das diversas áreas de expressão da cultura;

VII - promover o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais com outros Estados e Países, difundindo a cultura paulistana;

VIII - valorizar os modos de fazer, criar e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade paulistana.

Art. 3º - O Fundo Municipal de Cultura financiará projetos que contemplam uma ou mais das seguintes áreas artístico-culturais:

I - teatro, dança, circo, ópera e congêneres;

II- produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;

- III - literatura;
- IV - música;
- V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filateria e outras congêneres;
- VI - culturas populares, tradicionais e artesanato;
- VII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;
- VIII - humanidades;
- IX- rádio e televisão comunitária e outros serviços de radiodifusão de caráter público e não comercial;
- X- cultura digital;
- XI - cultura afro-brasileira;
- XII - cultura indígena;
- XIII - toda forma de expressão cultural e artística não destacada expressamente no presente artigo, porém, de conotação empírica para esta finalidade.

Art. 4º - O Fundo Municipal de Cultura tem natureza contábil e financeira própria, vinculada a Secretaria Municipal de Cultura.

§ 1º - No final do mês de abril de cada ano, a Secretaria Municipal de Cultura publicará na sua página institucional na rede mundial de computadores e no Diário Oficial do Município o balanço contábil e relatório administrativo do Fundo referente ao ano fiscal anterior.

§ 2º- O balanço e relatório de que trata o parágrafo § 1º será acompanhado de demonstrativos discriminando:

- a) Data, valor e origem das receitas arrecadadas;
- b) Data e valor das despesas;
- c) Saldo disponível;
- d) Beneficiados pelos projetos culturais aprovados, objeto e valor;
- e) Despesas administrativas;
- f) Outras informações necessárias para identificar receitas e despesas.

Art. 5º - Constituição recursos do Fundo Municipal Cultura:

- I - dotação orçamentária própria;
- II - créditos suplementares a ele destinados;
- III - retornos e resultados de suas aplicações;
- IV - multas, correção monetária e juros em decorrência de suas operações;
- V - contribuições ou doações de outras origens;
- VI - recursos de origem Orçamentária da União e do Estado destinados a programas artísticos e/ou culturais;
- VII- provenientes de empréstimos internos e externos;
- VIII- subvenções e auxílios de entidade de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- IX - todos os recursos oriundos da arrecadação com bilheteria e utilização dos equipamentos da Secretaria Municipal de Cultura;
- X- saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos do Fundo Municipal de Cultura;
- XI - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelo Fundo Municipal de Cultura;

XII- saldo de exercícios anteriores;

XIII- emendas parlamentares; e

XIV- outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único - Os recursos existentes para os programas culturais não serão alterados devido à criação do Fundo Municipal de Cultura.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá destinar ao Fundo Municipal de Cultura um percentual dos recursos arrecadados:

I - dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração pública;

II - provenientes do montante recebidos anualmente com a TFA (Taxa de Fiscalização de Anúncios), TEF (Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos) e TLIF (Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento);

III - com o Imposto sobre Serviço - ISS dos estabelecimentos de estacionamentos do município.

Art. 7º - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão aplicados na criação, produção, manutenção, conservação do patrimônio material e imaterial, divulgação e distribuição de bens e projetos artísticos e/ ou culturais.

Parágrafo único - É permitida a inclusão de despesas para a aquisição de bens e equipamentos desde que devidamente justificadas nos projetos.

Art. 8º - As inscrições de projetos solicitando recursos ao Fundo Municipal de Cultura serão feitas por pessoa física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, que tenham domicílio ou sede no Município de São Paulo.

Art. 9º - Os interessados em obter recursos do Fundo Municipal de Cultura deverão inscrever seus projetos na Secretaria Municipal de Cultura, conforme regulamentação posterior.

Parágrafo único - Todos os projetos encaminhados ao Fundo Municipal de Cultura deverão apresentar cronograma físico-financeiro das atividades que serão desenvolvidas.

Art. 10 - Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de projetos culturais.

Parágrafo único - O aporte dos recursos previsto neste artigo de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado não gozará de incentivo fiscal.

Art. 11 - Para garantir a continuidade dos projetos executados que alcançarem seus objetivos, que tiverem repercussão na sociedade e suas contas consideradas regulares pela administração, fica o Fundo Municipal de Cultura autorizado a repassar por mais uma vez recursos aos beneficiários.

Art. 12 - O proponente de cada projeto deverá apresentar uma proposta de contrapartida social compatível com o valor solicitado ao Fundo Municipal de Cultura.

Art. 13 - Fica criado um Conselho de Orientação, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, caráter normativo, com finalidade de fiscalizar, acompanhar a administração e a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura.

Parágrafo único - O Conselho de Orientação será composto por 5 (cinco) membros, sendo:

1. dois representantes da Secretaria Municipal de Cultura;
2. um representantes da Secretária das Finanças;
3. um representante da Secretária Municipal de Planejamento;
4. um representante do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 14 - Caberá o Conselho de Orientação do Fundo de Cultura:

- I - elaborar seu regimento interno;
- II - decidir sobre a distribuição dos recursos pelas áreas culturais, elencadas no artigo 3º;
- III - analisar conforme o mérito artístico e cultural, a viabilidade técnica, o orçamento, o interesse público e a contrapartida social prevista em cada projeto protocolado na Secretaria de Cultura conforme publicação do edital no Diário Oficial do Município - DOM;
- IV - fiscalizar as atividades culturais promovidas pelo Fundo Municipal de Cultural;
- V - fiscalizar a administração do Fundo Municipal de Cultura;
- VI - pronunciar-se, emitir pareceres, elaborar propostas e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à cultura, quando solicitado pelo Poder Público, pela sociedade civil ou por iniciativa própria;
- VII - atuar perante os diversos segmentos da sociedade, procurando sensibilizá-los para a importância do investimento em cultura;
- VIII - defender o patrimônio cultural e artístico do Município e incentivar sua difusão e proteção;
- IX - estimular a democracia e a descentralização das atividades de produção e difusão culturais no Município, visando garantir a cidadania cultural como direito de produção, acesso e fruição de bens culturais e de preservação da memória cultural e artística.

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, às comissões competentes.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende instituir o Fundo Municipal de Cultura destinado a apoiar e suportar financeiramente projetos voltados à cultura e à comunicação pública e comunitária no município de São Paulo.

A globalização traz mudanças significativas em relação aos valores e aos hábitos sociais. Ao mesmo tempo, a globalização produz impactos nas culturas locais, regionais e nacionais. Tal situação é irreversível fazendo-se, cada vez mais necessário, a valorização de bens imateriais (comunicação e cultura) de um determinado grupo, comunidade ou sociedade.

Deste modo, preservar e promover a cultura têm sido, cada vez mais, uma importante função do Estado. Isto porque, existem aspectos, que podem ser considerados negativos pela globalização, tais como, a unificação do pensar e do agir.

Os professores Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior, destacam que o conceito de cultura responde a duas realidades humanas distintas: uma interna e outra externa. Internamente, a cultura tem parte com o desenvolvimento interior do indivíduo, que tem alicerce na arte, na ciência, na expressão intelectual e corporal. Externamente, a cultura reflete o próprio conceito de civilização, entendido a partir das manifestações humanas dentro da vida em sociedade, gerando hábitos, costumes, tradições e instituições sociais. (Curso de Direito Constitucional, 17ª edição, Verbatim, 2013).

Destarte, a mensagem constitucional é clara no sentido de que o Estado deve assegurar a heterogeneidade na cultura, bem assim a preservação de seus valores extrínsecos e intrínsecos, devendo o Município agir no sentido de cumprir a determinação do texto superior.

A presente proposição reveste-se da natureza legiferante prevista no inciso I, do Artigo 30 do texto constitucional, por se tratar de interesse local. O artigo 215 do texto constitucional estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às

fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Favorecer a pluralidade e a diversidade constitui missão indispensável do Estado, no atual estágio da humanidade. Por outro lado, é na comunicação comunitária e pública que poderão ser encontrados espaços favoráveis para a integração social, o desenvolvimento dos valores locais e regionais e o desenvolvimento da própria cultura.

Não se pode esquecer, como advertido pelo constitucionalista José Afonso da Silva que: A ação cultural do Estado há de ser ação afirmativa que busque realizar a igualdade dos socialmente desiguais, para que todos, igualmente, aufram os benefícios da cultura." Ordenação Constitucional da Cultura. São Paulo: Malheiros. 2001.p.49.

Vereador Reis

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/12/2013, p. 131

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.

**PARECER CONJUNTO Nº 1473/2015 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM
PLÊNARIO AO PROJETO DE LEI Nº 0046/13.**

Trata-se de Substitutivo nº 1 apresentado em Plenário ao Projeto de Lei nº 0046/13, de autoria do Nobre Vereador Reis, que institui o Fundo Municipal de Cultura de São Paulo, destinado a apoiar e suportar financeiramente projetos culturais.

O Substitutivo apresentado promove, dentre outras, as seguintes alterações: (i) previsão de possibilidade de destinação ao Fundo Municipal de Cultura de percentual de recursos arrecadados de preços públicos, taxas e impostos; (ii) previsão de regulamentação posterior de inscrição dos projetos (art. 9º); (iii) supressão do estabelecimento de valor máximo para cada projeto financiado pelo fundo (art. 10 do projeto original); (iv) alteração da denominação do Conselho de Orientação (projeto original) para Conselho Gestor do Fundo (substitutivo), bem como de sua composição e atribuição.

O substitutivo apresentado pode prosperar.

Com efeito, a proposta encontra respaldo no art. 30, I, da Constituição Federal, no artigo 13, I, de nossa Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local deve se entender não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, consoante lição de Dirley da Cunha Junior (in "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p.841).

Cumpra observar que a proposta está relacionada com atividades culturais e que a promoção do lazer, da arte e da cultura são imperativos constitucionais a serem observados pelo Poder Público na consecução de políticas públicas, consoante se depreende do art. 5º, IX, art. 215, caput, § 3º do art. 216 e § 3º do art. 217, todos da CF, conforme abaixo transcrito:

"Art. 5º.....

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Art. 215 O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.(g.n)

Art. 216.....

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

Art. 217.....

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social."

Por seu turno, a Lei Orgânica Paulistana preconiza:

Art. 191 O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observando o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais. (g.n.)

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública e a Comissão de Educação, Cultura e Esportes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 08/09/2015

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Alfredinho - PT

Arselino Tatto - PT

David Soares - PSD

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Alessandro Guedes - PT

Jonas Camisa Nova - DEM

Rodolfo Despachante - PHS

Valdecir Cabrabom - PTB

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Reis - PT

Claudinho de Souza - PSDB

Eliseu Gabriel - PSB

Ushitaro Kamia - PSD

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Abou Anni - PV

Jair Tatto - PT

Ota - PROS

Paulo Fiorilo - PT

Ricardo Nunes - PMDB

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/09/2015, p. 115

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.